ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2001

APROVADO EM 1º DISCUSSAO
Em 30 de OUTUBRO de 2001
PRESIDENTE

APROVADO EM 2º DISCUSSAO
Em 20 de NOVEMBRO de 2001
PRESIDENTE

Emenda à Lei Orgânica Municipal alterando o artigo 99, e os respectivos parágrafos 1º, e 3º, e os incisos II, V, VI, XIII, XIV e XV, do parágrafo 2º.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 46 inciso III da Lei Orgânica do Município de Lagarto, tendo em vista o quanto disposto no artigo 26 *caput* da mesma Lei, e

Considerando o disposto o disposto na Portaria do Ministério da Saúde 707-GM de 09 de maio de 2001 que elevou o Município de Lagarto à Condição de Município incluso no Sistema Pleno de Saúde;

Considerando que, para adequarmo-nos a essa nova realidade, far-se-á necessária a criação de novos cargos;

Considerando que alguns desses cargos possuirão, por sua natureza, jornada superior a oito horas diárias, e;

Considerando que a Lei Orgânica do Município não previu tais situações excepcionais e novas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
PRAÇA DA PIEDADE, 13 - CGC.: 13.124.052/0001-11
TELEFAX: (79) 631-2634 –www.lagarto.com.br

PROPÕE a seguinte emenda à Lei Orgânica:

" Art. 1º. O art. 99, e os respectivos parágrafo 1º, os incisos II, V, VI, XIII, XIV e XV, do parágrafo 2º e o parágrafo 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Será instituído conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores da Administração Pública Municipal.

"§ 1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

§2º. .....
I- .....
II- irredutibilidade de salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
III- .....
IV- .....
V- salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei;
VI- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, ressalvados os casos de servidores sujeitos a regimes especiais de serviço e facultada, em qualquer caso, a compensação de horários mediante acordo individual ou coletivo;
VII- .....
VIII- .....

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
PRAÇA DA PIEDADE, 13 - CGC.: 13.124.052/0001-11
TELEFAX: (79) 631-2634 –www.lagarto.com.br

IX- .....
X- .....
XI- .....
XII- .....
XIII- redução de riscos inerentes ao serviço;
XIV- gratificação para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma que a lei determinar;
XV - proibição de diferenças de salário, de exercício, de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§3º. A lei fixará o número de servidores públicos de modo que este não ultrapasse a 3,5% (três e meio por cento) da população do Município, inclusos os cargos em comissão."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação."

Lagarto, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2001, ano 150º do nascimento de Sílvio.

Atenciosamente,

Jerônimo de Oliveira Reis
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a Emenda a Lei Orgânica nº 02/2001.

RELATOR: Gildécio Pereira da Costa

Designados que fomos para emitir parecer a Emenda a Lei Orgânica nº 02/2001, de autoria do Poder Executivo, que altera o parágrafo 1º, os incisos II, V, VI, VII, IX, XIII, XIV e XV do parágrafo 2º e o parágrafo 3º do art. 99 da Lei Orgânica, verificamos que a mesma se encontra dentro das normas regimentais para a sua tramitação.

Sala das Sessões, em Lagarto, outubro de 2001.

Gildécio Pereira da Costa
Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
em 30 de outubro de 2001
Wilson Evaso de Almeida
PRESIDENTE

José Paixão de Andrade